



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

204-A

Processo nº 11610.018634/2002-27
Recurso nº 171.763 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.226 -- 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL - Ano-Calendário: 2002
Recorrente FAZENDA VERA CRUZ LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Não se conhece do recurso interposto contra trechos do despacho decisório que mencionam irregularidades fiscais que não foram objeto de lançamento de ofício.

Inexiste litígio quando o despacho decisório reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado e a manifestação de inconformidade não questiona a compensação efetuada pela autoridade fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificada e momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

2

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação/restituição de saldo credor de CSLL, relativo ao ano de 2000, no montante original de R\$ 6.228,51.

A autoridade administrativa exarou despacho decisório em que: (i) reconheceu integralmente o direito creditório, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido; (ii) entendeu não haver possibilidade de compensação das estimativas mensais de CSLL com a base de cálculo negativa do ano calendário de 1995, conforme MAJUR/2001, tendo-se apurado valores a recolher nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2000; (iii) constatou a existência de inconsistência relativa à compensação da base de cálculo negativa da CSLL do exercício de 2003, ano calendário de 2002, que excedeu o limite legal estabelecido (30%), conforme instruções do MAJUR/2003.

Irresignada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- a) Não procede o argumento utilizado para o lançamento da multa isolada dos meses de janeiro a abril de 2000, pois as compensações efetuadas, além de estarem em conformidade com a legislação do imposto de renda, estão de acordo com o manual para preenchimento da DIPJ.
- b) Em relação à inconsistência na compensação da base de cálculo negativa da CSLL do exercício 2003, ano calendário 2002, suas receitas e despesas são provenientes, em sua totalidade, da exploração da atividade rural, não se aplicando a limitação de 30% para a compensação de prejuízo, conforme previsto no art. 512 do RIR/99.

A Delegacia de Julgamento considerou a manifestação de inconformidade improcedente, em decisão assim ementada:

“AC 2000. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES COM CSLL MENSAL APURADA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. A legislação prevê a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores com a CSLL determinada com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. No entanto, não havendo campo na DIPJ/2001 para informar esta compensação, não tendo sido ela informada na DCTF, nem tendo sido trazida comprovação de sua efetividade, mantém-se a decisão recorrida.

AC 2002. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM LIMITE ACIMA DO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Embora a legislação permita a compensação integral da base de cálculo negativa proveniente da “atividade rural”, o contribuinte efetuou, neste ano-calendário, compensação com base de cálculo negativa decorrente de “atividades em geral”, razão pela qual deve ser obedecido o limite legal de 30%.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente anexa cópias da parte A do LALUR dos anos de 1995 e 2000.
- b) A recorrente seguiu todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores e não poderá ter suas DIPJ's (2001 e 2003) recalculadas.
- c) Requer que seja dado provimento ao recurso, com o consequente cancelamento da multa isolada, da carta de cobrança nº 21/2007, bem como a regularização da inconsistência indicada no extrato do aplicativo "SAPLI", realocando o valor de base negativa da CSLL de períodos anteriores da linha 32 para a linha 33 da ficha 17 da DIPJ/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

Examino os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como relatado o contribuinte apresentou recurso voluntário pleiteando o cancelamento da multa isolada, da carta de cobrança nº 21/2007, bem como a regularização da inconsistência indicada no extrato do aplicativo "SAPLI", realocando o valor de base negativa da CSLL de períodos anteriores da linha 32 para a linha 33 da ficha 17 da DIPJ/2003.

Primeiramente cumpre observar, que o presente processo tem por objeto o pedido de restituição/compensação de fls. 1 e 15. No campo motivo do pedido consta a seguinte descrição: "pedido de restituição do valor oriundo do darf de Contribuição Social pago indevidamente em 29/02/00".

A autoridade administrativa apreciou conjuntamente os processos nº 11610.018634/2002-27 e 11610.018635/2002-71, pelo fato de ambos referirem-se a saldo credor relativo ao ano de 2000.

Os pedidos de restituição foram deferidos integralmente, conforme trecho final do despacho decisório (fls.130):

"No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10.10.2001, DEFIRO os pedidos de restituições de fls. 01, dos processos 11610.018634/2002-27 e 11610.018635/2002-71, no total de R\$ 6.228,51(seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), referente ao saldo credor de CSLL, exercício de 2001, ano-calendário de 2000, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005, e HOMOLOGO as compensações vinculadas a estes processos até o limite do valor do direito creditório reconhecido."

O direito creditório pleiteado pela contribuinte foi integralmente reconhecido, tendo sido compensado com os débitos apontados pela contribuinte em petição datada de 21/12/2006 (fls. 45):

Tributo	Valor (R\$)	Apuração	Vencimento	Referência
ITR (1070)	841,93	01/01/2002	30/09/2002	39764540
ITR (1070)	145,43	01/01/2002	30/09/2002	49709810
ITR (1070)	7.758,87	01/01/2002	30/09/2002	39764540

O demonstrativo das compensações efetuadas encontra-se às fls. 138/139, restando um saldo devedor de R\$ 746,94. O valor dos débitos foram deflacionados pela taxa Selic, no percentual de 28,43% (taxa Selic acumulada entre janeiro de 2001 a agosto de 2002, mais 1% no mês de setembro/2002 – data de vencimento dos débitos).

A recorrente não se insurgiu contra as compensações efetuadas, nem contestou o saldo devedor remanescente. Não poderia ter se insurgido quanto ao montante do direito creditório reconhecido, uma vez, que a decisão da autoridade administrativa lhe foi inteiramente favorável.

No despacho decisório foi consignado que seria cabível informação fiscal à Defic/SPO a respeito da falta de recolhimento de estimativas (fls. 129). Ora, as multas isoladas não foram lançadas no presente processo, sendo impertinente a discussão de sua validade no âmbito do presente recurso.

A impugnação contra a imposição de multa isolada sobre estimativas não recolhidas só poderia ser interposta contra eventual lançamento de ofício daqueles valores.

O mesmo pode ser dito quanto às questões relativas à DIPJ/2003. A menção à situação fiscal do interessado efetuada no despacho decisório (fls. 130) extrapolou os limites do pedido de restituição/compensação protocolado pela contribuinte. Eventual irregularidade na compensação de base de cálculo negativa de CSLL do exercício de 2003 deve ser objeto de lançamento de ofício, a ser impugnado em procedimento próprio.

Por conseguinte, os pedidos de cancelamento da multa isolada, bem como a regularização da inconsistência indicada no extrato do aplicativo “SAPLI”, não podem ser conhecidos ante a falta do lançamento de ofício.

Por fim, quanto à carta de cobrança, deve ser consignado que a contribuinte não contestou a compensação efetuada pela autoridade administrativa às fls. 138/139.

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ante à inexistência de litígio.


SELENE FERREIRA DE MORAES